



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018427-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante RENAN CALDAS FERNANDES, é agravado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2018427-40.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUÍ**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Guararapes / 1ª Vara**

Processo de origem: **0001513-62.2022.8.26.0218**

Juiz: **Israel Salu**

Agravante: **R. C. F.**

Agravada: **S. F. S. De S. LTDA**

Voto nº 9651

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que deferiu parcialmente o pedido de levantamento de numerários formulado pelo exequente – Recurso deste – Pedido de levantamento integral da quantia bloqueada – Não acolhimento – Decisão que autorizou levantamentos mensais, conforme a necessidade de tratamento do paciente – Razoabilidade – Medida destinada a assegurar o resultado prático equivalente da obrigação de fazer – Art. 536, §1º, do Código de Processo Civil – Cumprimento de sentença que, no entanto, ainda não se tornou definitivo – Recomendação de manutenção do levantamento gradual dos valores constritos – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 260/263, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guararapes, Dr. Israel Salu, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **R. C. F.** contra **S. F. S. de S. S. Ltda.**, deferiu parcialmente o levantamento de numerários pelo exequente.

Recorre o autor (p. 1/10), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que a ré teria sido condenada a custear integralmente seu tratamento à base de toxina botulínica, nos termos do laudo médico. Alega que a

operadora de saúde estaria se recusando a fornecer o referido tratamento há anos, o que justificaria o pedido de levantamento de quantia equivalente a 6 (seis) meses do tratamento pretendido. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada e a atribuição de efeito ativo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 95/102, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados, às p. 220/222.

É o relatório

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo exequente, para autorizar o levantamento mensal dos valores necessários para cobertura de seu tratamento.

Nesse sentido, cumpre registrar que a medida adotada pelo juízo encontra-se amparada pelo art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, que estabelece que, em casos de cumprimento de obrigação de fazer, poderá o magistrado adotar as medidas processuais necessárias para garantir a entrega da tutela específica ou assegurar o resultado prático equivalente.

No presente caso, verifica-se que a ordem de constrição de numerários determinada pelo juízo (p. 163/166) visa garantir o acesso do autor ao tratamento médico que lhe foi prescrito, em razão da inércia da operadora de saúde com relação à obrigação imposta pelo juízo.

No entanto, mesmo diante do bloqueio de numerários da devedora, verifica-se que não houve comprovação do cumprimento da obrigação pela operadora de saúde, que se limitou a apresentar impugnação, às p. 214/126.

Assim, adequado o deferimento do pedido levantamento dos valores constritos pelo exequente, uma vez que a inércia da devedora não deve ser tolerada a ponto de inviabilizar o acesso do beneficiário ao tratamento médico prescrito.

No entanto, não se pode ignorar que o cumprimento de sentença instaurado pelo autor ainda é provisório, já que não houve o trânsito em julgado do título judicial exequendo.

Desse modo, em razão da excepcionalidade da medida e da provisoriedade da execução, deve ser mantida a determinação de levantamento gradual dos valores necessários para cobertura das sessões de bloqueio neuromuscular com toxina botulínica, não havendo justificativa para o levantamento imediato de quantia correspondente a seis meses do tratamento prescrito.

Assim, não havendo prejuízo ao exequente, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR